

## PROCESSO Nº 069/2021

**ESPÉCIE**

PROJETO DE LEI Nº 109/2021.

**INTERESSADO**

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE  
AUTUAÇÃO**

NOVEMBRO/2021.

**REMETENTE**

PODER LEGISLATIVO

**PROCEDÊNCIA**

VEREADOR JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA

**INFORMAÇÕES  
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 109/2021, de autoria do **Vereador José Damião Freitas Maia**, que isenta do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Tabuleiro do Norte, os eleitores convocados e nomeados para servirem à justiça eleitoral por ocasião das eleições.



## PROJETO DE LEI Nº 109, 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS PARA SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**Art. 1º.** Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo poder público, no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte, os eleitores convocados e nomeados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, por ocasião das eleições.

**Art. 2º.** Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, Plebiscitos e Referendos como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, Supervisor de Local de Votação e os designados para auxiliar os seus trabalhos.

**Art. 3º.** Para ter direito ao benefício, é necessário a comprovação do serviço prestado em, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não, sendo que cada turno é considerado uma eleição. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição.

**Art. 4º.** Após a comprovação de participação em duas eleições, ou uma eleição seguida de um referendo ou um plebiscito, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus ao benefício e por um período de validade de 04 (quatro) anos.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 09 de novembro de 2021.

JOSE DAMIÃO FREITAS MAIA  
VEREADOR JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA



### JUSTIFICATIVA

Receber a correspondência da Justiça Eleitoral, e ser notificado de que irá trabalhar como mesário, deve ser motivo de orgulho para o cidadão tabuleirense. Impingindo cores ainda mais vivas a este orgulho, consubstanciado pela finalidade precípua de tornar o cidadão mais participativo para o fortalecimento da democracia, foi elaborado este Projeto de Lei que propõe que eleitor convocado e nomeado, a serviço da Justiça Eleitoral, que não quedou-se do seu dever cívico, sejam recompensado com a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte.

Para que uma eleição aconteça, é necessária a colaboração da sociedade para desempenhar inúmeras atividades que, por lei, não podem ser executadas por servidores da Justiça Eleitoral. Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, Plebiscitos e Referendos como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, Supervisor de Local de Votação e os designados para auxiliar os seus trabalhos.

A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição. Após a comprovação de participação em duas eleições, ou uma eleição seguida de um referendo ou um plebiscito, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus ao benefício e por um período de validade de 04 (quatro) anos.

Projeto de igual teor já foi aprovado por unanimidade na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, em vários Poderes Legislativos dos Estados do Mato Grosso, Bahia, Rio de Janeiro e o município de Tabuleiro do Norte, não poderia quedar-se inerte.

Valorizar esse cidadão ímpar é uma das vertentes que incentivam a consolidação definitiva na democracia. Dessa forma, esperamos que essa proposta legislativa venha recompensar de forma justa o trabalho dessas pessoas que participam os pleitos eleitorais em Tabuleiro do Norte.



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 109/2021, de autoria do Vereador José Damião Freitas Maia, que isenta do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Tabuleiro do Norte, os eleitores convocados e nomeados para servirem à justiça eleitoral por ocasião das eleições.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
FRANCISCO LAIRTON LIMA	X			
FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: ( ) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções  
( ) ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 109/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA.

ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS PARA SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

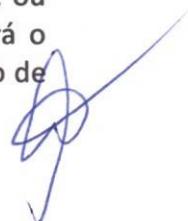
**Art. 1º.** Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo poder público, no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte, os eleitores convocados e nomeados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, por ocasião das eleições.

**Art. 2º.** Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, Plebiscitos e Referendos como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, Supervisor de Local de Votação e os designados para auxiliar os seus trabalhos.

**Art. 3º.** Para ter direito ao benefício, é necessário a comprovação do serviço prestado em, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não, sendo que cada turno é

considerado uma eleição. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição.

**Art. 4º.** Após a comprovação de participação em duas eleições, ou uma eleição seguida de um referendo ou um plebiscito, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus ao benefício e por um período de validade de 04 (quatro) anos.





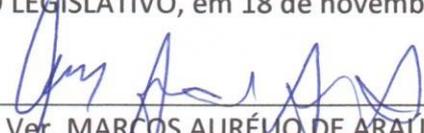
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**

---

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 18 de novembro de 2021.

  
Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO  
Presidente da comissão

  
Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA  
Vice-Presidente

  
Ver. CHRIS LEYCON CONRADO MOREIRA  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

  
Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA  
Presidente



**PARECER TÉCNICO N. 032**

**Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e da Cidadania e Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.**

**Assunto: Análise de Proposição Legislativa.**

**Referência: Projeto de Lei nº 109/2021**

**Autoria: Ver. José Damião Freitas Maia**

**Relatoria: Ver. Luís Carlos Filgueira Guimarães**

**1. Relatório:**

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 109/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador de Tabuleiro do Norte, Sr. JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA, que “ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS PARA SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES”.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

A proposição foi encaminhada para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

É o breve relatório.

**2. Fundamentação:**

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento



Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) **Objetos:** “ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS PARA SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES”.
- b) **Iniciativa:** Poder Legislativo, previsto no Art. 30, I da Constituição Federal. A propósito, sobre a iniciativa da matéria através de membro do Legislativo, o Supremo Tribunal Federal – STF entende não haver vício:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006).

“CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no



que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672- 1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).

- c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Portanto, sem mais delongas, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade.

Considerando tratar-se de reunião conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, entendemos que a matéria não fere o orçamento do Município de Tabuleiro do Norte.

Ademais, à proposição em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro, orçamentário e patrimonial da administração direta e indireta do Município, no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia dos métodos de seus órgãos municipais, no cumprimento dos objetivos institucionais.

Sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, nada temos a opor a tramitação do projeto.

### **3. Voto Da Relatoria:**

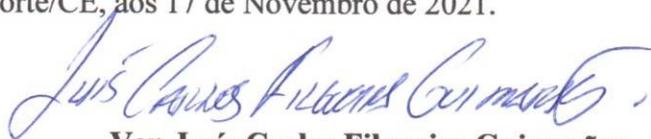


Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 109/2021**, de autoria do Parlamentar **JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA**, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

É o voto.

Sub censura da Comissão.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 17 de Novembro de 2021.

  
**Ver. Luís Carlos Filgueira Guimarães**

**RELATOR**

  
**Chris Leycon Conrado Moreira**

  
**Marcos Aurélio de Araújo**

  
**Ronaldo Guimarães Malveira**